



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A):

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600371-79.2022.6.20.0000

CANDIDATO (A): KÉRICLIS ALVES RIBEIRO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS

RELATOR(A): JUÍZA ÉRIKA PAIVA TINÔCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, no art. 72, *caput*, e parágrafo único, *c/c* art. 77, *caput*, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/19, propor, no quinquídio legal, a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

em face do candidato acima identificado, qualificado nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

O impugnado pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Registro de Candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressistas (PP/RN), após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral em 03/08/2022 (ID 10730901).

Contudo, consoante informação obtida no site do Tribunal Superior Eleitoral, o ora impugnado **não está quite** com a Justiça Eleitoral, em razão de pendência de MULTA:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **KERICLIS ALVES RIBEIRO**

Inscrição: **0057 1138 1600**

Zona: 007 Seção: 0102

Município: 18414 - SAO JOSE DE MIPIBU

UF: RN

Data de nascimento: 02/06/1967

Domicílio desde: 23/09/1999

Filiação: - MARIA DO CARMO ALVES RIBEIRO
- JOSE ALVES NETO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): CONTADOR

Certidão emitida às 15:11 em 04/08/2022

De fato, a certidão de quitação eleitoral exigida ao candidato abrange, dentre outras obrigações, o pagamento das multas eleitorais, conforme o disposto no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que assim estabelece:

“Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas

aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º)." (grifos acrescidos)

Nesse contexto, considerando a existência de certidão da Justiça Eleitoral atestando a falta de quitação do candidato, ora impugnado, e não havendo prova do pagamento ou mesmo parcelamento do débito originário da multa, não é possível reconhecer como preenchida a condição para sua elegibilidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA.

- 1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada.**
- 2. A não apresentação oportuna das contas de campanha de 2010 enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme prevê o art. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217.**
- 3. Registrado pelo acórdão regional que o candidato teve as contas atinentes ao pleito de 2010 julgadas não prestadas e que houve inadimplemento do parcelamento de multa eleitoral, a revisão de tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF).**
- 4. O parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral somente possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral quando as parcelas vencidas estão pagas.**

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos acrescidos)
(TSE. RESPE nº 18549 - BRASÍLIA - DF, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, pub. em sessão de 16/09/2014)

Na mesma direção, essa Corte Regional tem o seguinte precedente sobre a ausência de quitação eleitoral devido ao não-pagamento de multa:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE. QUESTÕES DE ORDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO. AÇÃO DE

IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, da LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

[...] Não atende aos requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, o candidato que não comprova, no tempo oportuno, condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, por não apresentar comprovante de parcelamento de multa eleitoral até a data do julgamento do seu registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, ainda que tenha sido devidamente intimado para tanto, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já encontrava preclusa. Tratando-se de multa eleitoral já inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se encontra sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, não se justificando, portanto, a dispensa para apresentação de comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97. [...] Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe. [...]

(TRE-RN - RCAND: 060060078 NATAL - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2018)

Logo, o candidato não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, que foi disciplinada no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ademais, observa-se também que o impugnado não apresentou documento previsto como condição de registrabilidade, nos termos do art. 27, III, b, da Resolução TSE nº

23.609/2019, uma vez que não se observou nos autos certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual do 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio.

Assim, requer a Procuradoria Regional Eleitoral:

i) o recebimento da presente impugnação;

ii) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame ou do banco de dados desse Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;

iii) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da ausência de elegibilidade verificada nos autos.

Natal (RN), na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Telles de Souza

Procurador Regional Eleitoral